

**TJDF**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓ

14VARCVBSB - 14ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0726350-38.2025.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: -----

## SENTENÇA

----- ajuizou ação de arbitramento de honorários advocatícios, cumulada com tutela de urgência, em face de ----  
--.

Sustenta que patrocinou os interesses do réu na reclamação trabalhista nº 0001820-88.2012.5.10.0015, ajuizada em face do -----, na qual teria desenvolvido a tese jurídica, participado da fase de conhecimento, praticado atos processuais relevantes e acompanhado o feito em grau recursal, até que o demandado viesse a receber o crédito trabalhista reconhecido naquela demanda.

Afirma que não foi celebrado contrato escrito de honorários, mas que havia ajuste verbal de remuneração por êxito, usualmente praticado em demandas semelhantes contra o -----, em percentual de 20% a 30% sobre o proveito econômico obtido.

Alega que a reclamação trabalhista resultou em proveito econômico relevante ao réu, com valor liquidado/homologado e posterior recebimento de R\$ 555.639,05.

Com base nisso, requereu o arbitramento dos honorários em 30% sobre o



valor recebido pelo réu, correspondente a R\$ 166.691,72, ou, subsidiariamente, em percentual menor, inclusive 20%, equivalente a R\$ 111.127,81.

Requeru, ainda, tutela de urgência para bloqueio de valores via SISBAJUD.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida pela decisão de id. 237383664, que determinou o bloqueio de 10% do valor recebido pelo requerido, no montante de R\$ 55.563,90, via SISBAJUD.

O resultado parcial da ordem de bloqueio consta dos documentos de ids. 237678647 e 238237108.

O réu apresentou contestação sob id. 255130985, na qual, em preliminar, requereu a gratuidade de justiça e arguiu prescrição quinquenal, a sustentar que o termo inicial deveria ser contado de suposta renúncia do autor ao mandato em 13/08/2016.

Alegou, ainda, coisa julgada/preclusão quanto à relação advogado-cliente, abandono processual, exceção do contrato não cumprido, invalidade de substabelecimento posterior e litigância de má-fé do autor.

No mérito, sustentou que o autor não faria jus aos honorários pretendidos, especialmente porque uma das ações trabalhistas ajuizadas em seu favor teria sido julgada improcedente sem interposição de recurso.

Houve réplica no id. 258110471.

Posteriormente, o autor apresentou manifestação e documentos nos ids. 262840636, 262843311, 262843314, 262843326 e 262843327, dentre eles contratos de honorários relativos a outros clientes e documentos que, segundo sustenta, demonstrariam a prática usual de cobrança em demandas semelhantes contra o -----.

Realizada audiência de instrução, conforme ata de id. 272550050, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor.

As partes apresentaram razões finais nos ids. 274547376 e 276141559.



Também foi juntado parecer da Comissão de Honorários da OAB/DF, no id. 274547377, e voto aprovado por maioria no id. 274924616, no qual se recomendou, como parâmetro, o arbitramento dos honorários em percentual situado entre 10% e 20%, com conclusão majoritária pela fixação em 20% sobre o valor da condenação/proveito econômico, considerados o trabalho prestado, o tempo de tramitação, a complexidade e os parâmetros da tabela profissional.

É o relatório.

### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

#### 1 – Pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu.

O demandado requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça na contestação de id. 255130985, ao juntar declaração de hipossuficiência no id. 255130994.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, a alegação de insuficiência formulada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade.

Pode ser afastada quando os autos contiverem elementos concretos incompatíveis com a alegada impossibilidade de custeio das despesas processuais.

No caso, a própria controvérsia deduzida em juízo tem como pressuposto o recebimento, pelo réu, de crédito trabalhista expressivo, no valor líquido de R\$ 555.639,05 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinco centavos), proveniente da reclamação trabalhista nº 0001820-88.2012.5.10.0015, conforme documentos oriundos da fase de execução trabalhista e comprovante de transferência juntados aos autos, notadamente os ids. 236692912 e 236692913.

Embora o recebimento de valor expressivo não impeça, por si só, a gratuidade de justiça em toda e qualquer hipótese, cabia ao requerido demonstrar, de forma minimamente concreta, que, apesar de ter recebido recentemente quantia elevada, não possui condições atuais de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do próprio sustento.



Não foram apresentados documentos financeiros contemporâneos bastantes para infirmar a capacidade econômica revelada pelo recebimento do crédito trabalhista.

Assim, diante dos elementos objetivos existentes nos autos, declaração unilateral de hipossuficiência não se mostra suficiente para justificar a concessão do benefício.

**INDEFIRO, portanto, o pedido de gratuidade de justiça formulado.**

2 – Prescrição.

O requerido arguiu prejudicial de prescrição quinquenal, sob o enfoque de que o prazo prescricional teria se iniciado em 13/08/2016, data em que, segundo afirma, teria ocorrido renúncia do demandante ao mandato outorgado na reclamação trabalhista nº 0001820-88.2012.5.10.0015.

A pretensão deduzida nestes autos diz respeito ao arbitramento/cobrança de honorários advocatícios.

Aplica-se, portanto, a regra especial do art. 25 da Lei nº 8.906/1994, segundo a qual prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo, conforme a hipótese, do vencimento do contrato, do trânsito em julgado da decisão que os fixar, da últimação do serviço extrajudicial, da desistência ou transação, ou da renúncia/revogação do mandato.

No caso concreto, entretanto, a tese prescricional não pode ser acolhida, porque o marco inicial indicado pelo réu não foi comprovado, de forma segura.

A contestação de id. 255130985 afirma a existência de renúncia em 13/08/2016, mas os documentos examinados não evidenciam, de modo direto e inequívoco, a existência de ato formal, a respeito, praticado pelo autor nessa data.

Ao contrário, há elementos que indicam a permanência do requerente na representação processual do réu em momento posterior, inclusive em decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho em 05/10/2018 (id. 236692902), no AIRR-182088.2012.5.10.0015, na qual ----- figura como agravado e ----- como seu advogado.



A prova oral colhida também não confirmou a renúncia.

Em audiência de instrução, o autor, no id. 272550068, negou expressamente ter renunciado ao mandato.

Declarou que, na fase de apresentação de cálculos, o réu teria comparecido ao processo trabalhista e informado que o autor não mais seria seu advogado, passando a conduzir pessoalmente a fase de liquidação.

Na mesma oportunidade, o juízo registrou que a versão apresentada pelo demandante era de destituição pelo cliente, e não de renúncia voluntária pelo advogado.

Essa distinção é relevante.

A prescrição quinquenal pode, em tese, fluir da renúncia ou da revogação /destituição do mandato.

Contudo, para que se acolha a prejudicial, é indispensável prova segura do termo inicial.

Não basta a parte ré afirmar a existência de renúncia em determinada data se os demais elementos dos autos não confirmam esse marco temporal e se há documentos posteriores indicando que o autor ainda figurava como patrono no processo trabalhista.

Também não se pode deslocar automaticamente o termo inicial para 2016 com base em conflito pessoal ou desentendimento entre as partes.

O rompimento da confiança pode ter relevância na apreciação da relação contratual, mas, para fins prescricionais, exige-se prova do efetivo encerramento da representação profissional ou da inequívoca ciência da cessação do mandato.

A instrução oral, ao contrário da tese defensiva, indicou que o afastamento efetivo do peticionário teria ocorrido apenas na fase de liquidação, após o trânsito em julgado, quando o demandado teria informado diretamente à Justiça do Trabalho que passaria a conduzir o feito sem a representação do autor.

Os documentos trabalhistas, como, por exemplo, o de id. 236692913,



também indicam que a fase de liquidação se desenvolveu em período posterior ao trânsito em julgado, com intimação para apresentação de cálculos e atos processuais relevantes a partir de 2021, o que é compatível com a exposição do autor de que sua exclusão prática ocorreu na fase inicial da execução/liquidação, e não em 2016.

Desse modo, não demonstrado o termo inicial alegado pela defesa, e ao considerar que a presente ação foi ajuizada em 21/05/2025, não há base segura para reconhecer a prescrição.

### **REJEITO a prejudicial.**

3 – Coisa julgada, preclusão e impossibilidade de rediscussão da relação processual trabalhista.

O réu também sustenta a existência de coisa julgada ou preclusão, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho já teria analisado a relação advogado-cliente, a renúncia e os efeitos da exclusão do autor da representação processual na reclamação trabalhista.

A preliminar não procede.

A reclamação trabalhista nº 0001820-88.2012.5.10.0015 teve por objeto a relação jurídica material entre ----- e o -----, envolvendo diferenças salariais decorrentes de desvio de função, reflexos e demais verbas trabalhistas.

Os atos processuais relacionados ao cadastramento, exclusão ou substituição de advogado, naquele feito, não tiveram por objeto o julgamento da pretensão autônoma de arbitramento de honorários ora deduzida entre advogado e cliente.

Ainda que a Justiça do Trabalho tenha praticado atos relativos à representação processual do reclamante, tais atos não fazem coisa julgada material quanto à existência, extensão e valor da obrigação civil de pagar honorários contratuais ou arbitrados ao advogado.

No máximo, podem servir como elementos probatórios para aferir o



período de atuação, o momento de afastamento do patrono, proveito econômico obtido e a extensão dos serviços prestados.

A coisa julgada pressupõe identidade entre partes, causa de pedir e pedido, além de pronunciamento judicial de mérito sobre a questão.

Não há, no processo trabalhista, decisão de mérito acerca do direito do ora autor ao recebimento de honorários contratuais/arbitrados em face do ora réu.

Portanto, a presente demanda não importa revisão de decisão trabalhista, mas exercício de pretensão autônoma fundada na prestação de serviços advocatícios.

### **IMPROVEJO a preliminar.**

#### 4 – Prestação de serviços advocatícios e proveito econômico obtido pelo réu.

A prestação de serviços advocatícios pelo autor está suficientemente comprovada.

A petição inicial de id. 236690783 foi instruída com documentos extraídos da reclamação trabalhista nº 0001820-88.2012.5.10.0015, a incluir procuração, petições, atas, sentença, recursos, decisões do TST, cálculos de liquidação e comprovantes de transferência.

Esses documentos revelam que o peticionário atuou em favor do requerido na demanda trabalhista movida contra o -----, na qual houve reconhecimento de diferenças salariais e posterior recebimento de crédito líquido de R\$ 555.639,05.

A atuação do autor também foi confirmada em audiência.

Em depoimento pessoal, ele afirmou ter atuado durante toda a fase de conhecimento e até o início da execução, a esclarecer que, após o trânsito em julgado, na fase de apresentação de cálculos, o próprio réu teria comparecido à Justiça do Trabalho e informado que conduziria a fase subsequente sem sua representação.

O demandado, por sua vez, não nega de forma substancial a atuação profissional do requerente.

Sua resistência concentra-se na alegação de que o contrato verbal abrangeria



duas ações e que uma delas teria sido mal-conduzida, sem interposição de recurso.

Essa linha defensiva, contudo, não elimina o fato central de que o autor prestou serviços advocatícios relevantes na ação trabalhista que gerou proveito econômico expressivo ao réu.

A ausência de contrato escrito não torna gratuito o serviço prestado.

A prestação de serviços advocatícios, uma vez demonstrada, assegura ao advogado o direito à remuneração, seja por honorários convencionados, seja por arbitramento judicial, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.906/1994.

#### 5 – Cabimento do arbitramento judicial dos honorários.

É incontroverso que as partes não firmaram contrato escrito de honorários. O próprio autor reconheceu essa circunstância na inicial e a confirmou em audiência, atribuindo a ausência de formalização ao contexto de indicação pessoal do cliente e à relação de confiança então existente.

A inexistência de instrumento escrito, entretanto, não impede a remuneração do advogado.

Ao contrário, autoriza o arbitramento judicial, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994.

Nessa hipótese, os honorários devem ser fixados de forma compatível com o trabalho desenvolvido, com o valor econômico da questão, com a complexidade da causa, com o tempo de tramitação, com o grau de zelo profissional e com os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

O arbitramento judicial não se confunde com simples acolhimento automático do percentual pretendido na inicial.

O juízo deve reconstruir, a partir da prova produzida, remuneração proporcional e razoável, evitando tanto o aviltamento da atividade profissional quanto o enriquecimento sem causa do advogado ou do cliente.

No caso, a demanda trabalhista teve expressivo valor econômico, tramitação



prolongada, fase cognitiva relevante e recursos perante tribunais superiores.

Também se verifica que o autor participou da estruturação da tese e da condução da demanda em período substancial.

Por outro lado, há controvérsia sobre sua atuação na fase final de liquidação, e o próprio autor não conseguiu afirmar, com segurança, qual percentual teria sido verbalmente ajustado com o réu.

Essas circunstâncias impõem arbitramento intermediário, compatível com a atuação comprovada, mas sem acolhimento do percentual máximo postulado.

6 – Percentual adequado: afastamento do pedido de 30% e fixação em 20%.

O autor pleiteia a fixação dos honorários em 30% sobre o valor recebido pelo réu.

Subsidiariamente, admite o arbitramento em percentual inferior, inclusive 20%.

A prova dos autos não permite reconhecer como comprovado ajuste verbal de 30%.

Em audiência, o autor declarou que, nas demandas contra o SERPRO, a prática de cobrança variava de 20% a 30%.

Explicou que, quando atuava pelo sindicato, cobrava 20%, e que, após sua saída do sindicato, teria passado a cobrar 30%.

Todavia, ao ser questionado especificamente sobre o caso do réu, afirmou não se recordar se o combinado havia sido de 20% ou 30%, dizendo apenas que “abaixo de 20% nunca foi”.

Essa declaração é relevante e limita a pretensão autoral.

Se o próprio advogado não confirma que o percentual de 30% foi ajustado com o cliente, não há fundamento probatório suficiente para impor ao réu o percentual máximo pretendido.

Em matéria de contrato verbal, especialmente envolvendo honorários *quota*



*litis*, a prova do percentual ajustado deve ser segura, pois se trata de obrigação patrimonial significativa.

Por outro lado, a fixação em 20% mostra-se adequada ao conjunto probatório.

Primeiro, porque esse percentual foi expressamente admitido pelo próprio peticionário como patamar mínimo praticado em demandas semelhantes contra o -----.

Segundo, porque a atuação profissional comprovada foi relevante e se estendeu pela fase de conhecimento e atos recursais que possibilitaram o êxito do cliente.

Terceiro, porque o proveito econômico obtido pelo réu foi expressivo, tendo recebido R\$ 555.639,05.

Quarto, porque o parecer da Comissão de Honorários da OAB/DF, juntado sob id. 274547377, e o voto aprovado por maioria no id. 274924616, indicam como parâmetro razoável o percentual de 20% sobre o proveito econômico, considerados o trabalho realizado, complexidade, tempo de tramitação e os parâmetros profissionais.

Ressalte-se que o parecer da OAB, embora não vinculante, representa parâmetro e elemento técnico relevante, especialmente em ação de arbitramento de honorários sem contrato escrito.

Sua conclusão é compatível com os demais elementos de prova e com a necessidade de fixação de remuneração proporcional.

Também não há razão para fixação em percentual inferior.

A atuação do autor não foi meramente episódica, tampouco consistiu em ato isolado.

Os documentos do processo trabalhista indicam que a controvérsia percorreu fase de conhecimento, recursos e atos posteriores, a haver participação do requerente em período substancial da demanda.

A base de cálculo deve ser o valor efetivamente recebido pelo demandado, R\$ 555.639,05, pois foi esse o proveito econômico concretamente incorporado ao



patrimônio do cliente.

Embora tenha havido discussões trabalhistas sobre valor bruto, descontos legais e recolhimentos, o próprio pedido subsidiário da inicial adotou, para o percentual de 20%, o montante correspondente a R\$ 111.127,81, equivalente a 20% do valor recebido.

**Assim, ARBITRO os honorários contratuais devidos ao autor em 20% sobre R\$ 555.639,05, totalizando R\$ 111.127,81.**

7 – Exceção do contrato não cumprido e alegado inadimplemento em outra ação trabalhista.

O réu sustenta que não deve pagar honorários ao autor porque o contrato verbal abrangeria dois objetos, correspondentes a duas reclamações trabalhistas, e uma delas teria sido julgada improcedente sem interposição de recurso.

A tese não prospera como causa impeditiva total da remuneração.

Em audiência, o autor confirmou que ajuizou duas ações em favor do réu e que a outra demanda foi julgada improcedente, sem interposição de recurso.

Também confirmou que a pessoa que acompanhou o réu em audiência naquela outra ação integrava seu escritório.

Tais fatos, contudo, não conduzem automaticamente à conclusão de que o demandante nada deve receber pelos serviços prestados na ação exitosa.

A exceção do contrato não cumprido pressupõe relação sinalagmática, inadimplemento relevante da contraparte e proporcionalidade entre a prestação recusada e a obrigação descumprida.

Em contrato de prestação de serviços advocatícios, sua aplicação exige cautela, porque a obrigação do advogado é, em regra, obrigação de meio, não de resultado.

O insucesso de uma ação judicial, por si só, não caracteriza inadimplemento do advogado.



Para que a tese defensiva pudesse afastar a remuneração, seria necessário demonstrar, de forma concreta, que havia contrato único e indivisível, que a interposição de recurso na outra ação integrava obrigação assumida pelo autor, que a omissão configurou falha profissional, que havia probabilidade real de reforma da sentença e que dessa conduta decorreu dano efetivo ao requerido.

Esses elementos não foram comprovados.

A defesa também não demonstrou prejuízo patrimonial concreto.

O autor afirmou que a ação exitosa era mais abrangente e mais vantajosa ao réu, sustentando que o resultado positivo obtido na reclamação trabalhista objeto destes autos absorveria ou superaria a utilidade econômica pretendida na outra demanda.

Ainda que essa afirmação não elimine, em tese, eventual discussão autônoma sobre responsabilidade profissional, cabia ao réu demonstrar qual prejuízo efetivo teria suportado.

Não cabe, nesta ação de arbitramento, presumir que a ausência de recurso em outra demanda teria causado dano indenizável ou extinguido integralmente o direito à remuneração por trabalho comprovadamente prestado em ação diversa, que gerou resultado econômico expressivo ao cliente.

A eventual pretensão indenizatória fundada em erro profissional, perda de chance ou falha na condução de outro processo exigiria causa de pedir própria, demonstração específica de culpa, dano e nexos causal.

Não pode ser acolhida, nestes autos, como fundamento genérico para negar toda remuneração devida pelo trabalho efetivamente prestado na ação exitosa.

**REJEITO, portanto, a tese de exceção do contrato não cumprido.**

§ – Alegado abandono processual.

O requerido também sustenta abandono processual.

Todavia, a prova dos autos não confirma abandono pelo requerente na reclamação trabalhista objeto da presente ação.



Ao contrário, o conjunto documental demonstra atuação do autor em fase substancial da demanda, inclusive até etapas recursais.

A decisão do TST de 2018 (id. 236692902) ainda indica o autor como advogado de -----, o que enfraquece a alegação defensiva de abandono ou renúncia em 2016.

Na audiência, o autor declarou que atuou até o início da execução e que, quando houve intimação para apresentação de cálculos, o escritório comunicou o réu, tendo este comparecido à Justiça do Trabalho e informado que passaria a conduzir o feito, afirmando que o autor não mais o representava.

Tal exposição é compatível com destituição pelo cliente, e não com abandono processual voluntário pelo advogado.

Não há, portanto, prova suficiente de abandono capaz de afastar o direito aos honorários pelo trabalho já realizado.

#### 9 – Litigância de má-fé.

O réu requereu a condenação do autor por litigância de má-fé, sob o argumento de que teria ocultado fatos relevantes e deduzido pretensão indevida.

A litigância de má-fé exige conduta processual dolosa ou gravemente abusiva, enquadrável nas hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.

A improcedência parcial do pedido, a divergência quanto ao percentual devido ou a controvérsia sobre a forma de rompimento da relação profissional, não bastam para caracterizar má-fé processual.

No caso, havia prestação de serviços advocatícios comprovada, ausência de contrato escrito e efetivo proveito econômico do cliente.

O ajuizamento da ação de arbitramento, portanto, constitui exercício regular do direito de ação.

A discussão sobre o percentual, a prescrição, a extensão da atuação e a existência de eventual inadimplemento contratual insere-se nos limites ordinários do contraditório.

**DESACOLHO o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé.**



10 – Tutela de urgência e valores bloqueados.

A decisão de id. 237383664 deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar o bloqueio de R\$ 55.563,90, correspondente a 10% do valor recebido pelo réu na reclamação trabalhista.

O resultado da ordem SISBAJUD foi juntado nos ids. 237678647 e 238237108, a indicar bloqueio parcial em instituições financeiras.

Como a presente sentença reconhece crédito do autor em valor superior ao montante bloqueado, a tutela de urgência deve ser confirmada.

Os valores constritos deverão permanecer indisponíveis até o trânsito em julgado e, oportunamente, convertidos em pagamento em favor do autor, observadas eventuais penhoras no rosto dos autos comunicadas por outros juízos, especialmente aquelas relacionadas aos ids. 240187269 e 240191369, caso ainda subsistentes.

A confirmação da tutela é medida coerente com o resultado do julgamento e com a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sem prejuízo da observância da ordem de preferência e das constringências eventualmente incidentes sobre o crédito do autor.

**DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ----- em face de ----- para:**

**a) arbitrar os honorários advocatícios, devidos pelo demandado ao autor, em 20% sobre o valor efetivamente recebido pelo réu na reclamação trabalhista nº 0001820-88.2012.5.10.0015, isto é, sobre R\$ 555.639,05, cujo percentual perfaz o montante de R\$ 111.127,81 (cento e onze mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e um centavos);**

**b) determinar que o valor da condenação seja corrigido monetariamente pelo INPC, a partir desta data (constituição formal e material da obrigação), e, por se tratar de verba fixada por arbitramento judicial, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;**



**c) confirmar a tutela de urgência deferida no id. 237383664, mantendo a indisponibilidade dos valores bloqueados até o trânsito em julgado e determinando que, oportunamente, sejam convertidos em pagamento em favor do autor, observadas eventuais penhoras no rosto dos autos comunicadas por outros juízos, as quais, caso existentes, deverão ser materializadas.**

Diante da sucumbência mínima do autor, já que acolhido o pedido subsidiário de arbitramento em 20%, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, e sem novos requerimentos, arquivem-se os autos, com adoção das cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

*Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica.*

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

